ACÓRDÃO - AC00 - 1701/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7338/2017
PROTOCOLO	: 1808172
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
DENUNCIANTE	: NOTA CONTROL TECNOLOGIA LTDA.
JURISDICIONADO	: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
ADVOGADO	: JOÃO PAULO ZAMPIERE SALOMÃO – OAB/MS Nº 16.820
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA PARA GESTÃO PÚBLICA E OUTROS SERVIÇOS – DECISÃO LIMINAR – SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE ALTERAÇÕES EDITALÍCIAS – IMPOSIÇÃO DE MULTA AO JURISDICIONADO – PREVISÃO DE NOVA DATA PARA A SESSÃO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES PARA ALTERAÇÃO DO EDITAL LICITATÓRIO – REVOGAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR – CANCELAMENTO DA COBRANÇA DA MULTA – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

1. Verificado o cumprimento de todas as determinações deste Tribunal no certame pelo jurisdicionado, este não pode ser penalizado com multa que considerada extinta, devendo ser revogada a decisão liminar e determinado ao setor competente que cancele a cobrança da sanção.

2. Ocorrida a superveniente perda de objeto da Denúncia, é determinado o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **revogação** da Decisão Liminar **DLM-G.ICN-148/2017** e **determinação** à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal que cancele a cobrança de multa de 500 UFERMS imposta ao Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**; pelo **arquivamento** destes autos após o trânsito em julgado, por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 129, I, "b", c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno; – **com a quebra do sigilo processual**.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Denúncia**, com pedido de liminar, formulada pela empresa **Nota Control Tecnologia Ltda** (peças 2-3), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 46/2017**, instaurado pelo **Município de Paranaíba/MS**, tendo como objeto a implantação de sistemas de informática para gestão pública e outros serviços.

Após a admissibilidade da Denúncia pela Presidência do Tribunal e sua distribuição (peça 1), o Relator deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, suspendendo a licitação e determinando alterações editalícias, por meio da **DLM-G.ICN-25/2017** (peça 4).

Em razão de o jurisdicionado ter marcado nova data para a sessão de abertura das propostas, o Relator impôs multa de 500 UFERMS pela **DLM-G.ICN-148/2017** (peça 49).

Considerando que a municipalidade havia promovido as mudanças determinadas no edital da licitação, o Relator revogou a liminar que tinha suspendido o certame, com a decisão **DLM-G.ICN-43/2018** (peça 61).

O presidente deste Tribunal de Contas decidiu pelo não recebimento do recurso do jurisdicionado (processo **TC/7328/2017/001**) contra a decisão liminar (**DLM-G.ICN-148/2017**) que havia imposto multa de 500 UFERMS, sob o entendimento de que a **DLM-G.ICN-148/2017** teria sido revogada pela **DLM-G.ICN-43/2018**.

Em razão da oposição de Embargos de Declaração, houve nova suspensão do pregão (peça 74), mas, após o jurisdicionado comprovar que tinha cumprido todas as determinações, o Relator autorizou a retomada da licitação (peça 102). O certame, então, teve prosseguimento e foi concluído, com adjudicação do vencedor, conforme informação do jurisdicionado (peça 114).

Transladou-se para estes autos cópia da **Deliberação AC00 - 325/2019**, proferida no **TC/7338/2017/002**, mediante o qual os Embargos de Declaração opostos pela denunciante foram conhecidos e improvidos, mantendo-se inalteradas, em todos os termos, as disposições da **DLM nº 43/2018**, que havia considerado cumpridas as determinações para alteração do edital licitatório (peça 115).

Instado pelo Relator a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela exclusão da multa que ainda consta como pendente neste Tribunal de Contas e pelo arquivamento deste processo (peça 120).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Em sede de Denúncia com pedido de liminar, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano. Corrigidas as irregularidades, em decorrência da aplicação de medida cautelar, o caminho natural do processo é o arquivamento.

É o caso destes autos, posto que o Relator à época vislumbrou a presença de algumas das irregularidades alegadas pela empresa denunciante e tomou a seguinte decisão (**DLM-G.ICN-25/2017**):

> *14. – Em sendo assim, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, com fulcro no art. 56 e art. 57, inciso I, da Lei 160/2012, pela empresa-denunciante, saliento que a decisão poderá ser revista após a apresentação da defesa da denunciada (art. 148, § 1º, inciso III, do RITC/MS), nas seguintes condições:*
>
> *a) decretar a suspensão do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 46/2017 realizado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba – MS, em razão de supostas irregularidades no decorrer do certame;*
>
> *b) Determinar que no prazo de 15 (quinze dias) corridos a denunciada corrija o edital de licitação nos seguintes termos: b1) proceda a subdivisão do objeto contratado, em parcelas, de acordo com as áreas de atuação (art. 15, inciso IV e art. 23, § 1º, da Lei 8666/93); b2) exija o balanço patrimonial das empresas participantes do certame, na fase de habilitação (art. 31, da Lei 8.666/93); b3) especifique um valor monetário para contração (art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8666/93), com fulcro no art. 71, inciso IX c/c art. 75, da CF;*
>
> *c) No mesmo prazo do item anterior, apresente os devidos esclarecimentos sobre a incompatibilidade entre os itens técnicos do termo de referencia (anexo I) e os critérios de demonstração do software (item 8.14), bem como, se o software terá seu funcionamento web ou desktop à incompatibilidade entre os itens técnicos do termo de referencia (anexo I) e os critérios de demonstração do software (item 8.14), bem como, se o software terá seu funcionamento web, ou, desktop.*

O jurisdicionado comprovou que cumpriu a decisão liminar integralmente, o que levou o Relator a revogar a suspensão do procedimento licitatório, que foi, então, concluído com adjudicação do objeto ao vencedor.

Contudo, o Ministério Público de Contas aponta que, embora o Presidente desta Corte tenha deixado de receber um recurso do jurisdicionado contra imposição de multa de 500 UFERMS por entender que a decisão que a fixara, **DLM-G.ICN-148/2017**, tinha sido revogada pela **DLM-G.ICN-43/2018**, ainda **continua pendente** neste Tribunal referida sanção, inclusive no sistema e-TCE (peça 120).

Observo que realmente existe a pendência sobre a multa e que o jurisdicionado insurgiu-se contra ela, tendo, porém, seu recurso não sido recebido pelo presidente deste Tribunal de Contas, a quem cabe o juízo inicial de admissibilidade recursal. Vejamos trecho dessa decisão (peça 3 do **TC/7338/2017/001**):

> *"Em análise dos autos, observa-se o embargante alega omissão na Decisão Liminar nº 148/2017, porém, após a oposição desses embargos, foi proferida uma nova Decisão Liminar, agora de nº 43/2018, na qual o eminente Conselheiro Relator revogou a medida cautelar – Decisão Liminar nº 25/2017 anteriormente concedida, após a apresentação da defesa da denunciada para determinar que a administração pública municipal adote providências, no sentido de dar continuidade ao procedimento licitatório: Pregão Presencial nº 46/2017, com as devidas retificações já realizadas.*
>
> *Dessa forma, verifica-se que houve a perda do objeto dos embargos, haja vista que a decisão atacada, na qual a multa aplicada teve origem, foi revogada."*

Embora a **DML nº 148/2017** não tenha sido revogada pela **DLM nº 43/2018** e tenha, por sua vez, sido imposta por outro motivo (o jurisdicionado marcou nova data para a sessão do pregão, embora suspenso liminarmente), o fato é que o jurisdicionado, ao final, cumpriu todas as determinações deste Tribunal e não pode ser penalizado com uma multa que foi considerada extinta.

Impõe-se, portanto, revogar a sanção e determinar à Secretaria de Controle Externo que cancele a cobrança de multa de 500 UFERMS aplicada pela **DLM nº 148/2017** ao Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**.

Por fim, tendo em vista a superveniente perda de objeto desta Denúncia e o parecer do *Parquet*, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do artigo 129, I, "b", do Regimento Interno.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em vista do exaurimento deste feito, **VOTO**:

1 - pela **REVOGAÇÃO** da Decisão Liminar **DLM-G.ICN-148/2017** e **DETERMINAÇÃO** à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal que cancele a cobrança de multa de 500 UFERMS imposta ao Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**;

2 - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos após o trânsito em julgado, por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 129, I, "b", c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno;

3 - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da LC nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela revogação da decisão liminar e determinação à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal que cancele a cobrança de multa, bem como pelo arquivamento da representação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS / VAB/dssm